



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AJCONST/PGR N. 1551164/2024

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.686/DF

Relator : Ministro Luís Roberto Barroso
Requerente : Partido Socialismo e Liberdade
Interessado : Presidente da República

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 13, "b", da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Norma que impede a devolução imediata de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado signatário da Convenção ou nele retidas indevidamente, quando se provar que existe risco grave de a criança, no retorno, submeter-se a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável. Os perigos e a situação intolerável que a exceção prevista na alínea "b" do art. 13 da Convenção pretende evitar podem decorrer de cenário de violência doméstica praticada contra familiar da criança. A evidência e a fundada suspeita de violência doméstica praticada contra genitor da criança são aptas para obstar o retorno da criança ao lar de que foi retirada. A mera suspeita e o simples temor, embasados em fatores subjetivos, sem apoio em elementos de convicção objetivos suficientes, não preenchem o requisito relativo à prova de *risco*, exigido pela alínea "b" do art. 13 da Convenção. Parecer por que o pedido seja julgado parcialmente procedente.

O Partido Socialismo e Liberdade ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a alínea

VF/AMO/PC/RP

“b” do art. 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia), promulgada pelo Decreto n. 3.413, de 14.4.2000. A norma contra a qual investe apresenta esta redação:

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

(...) b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

O requerente assinala que a Convenção de Haia é voltada a assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para um Estado ou nele retidas indevidamente (art. 1º). Aponta que a convenção enumera as hipóteses em que a transferência ou a retenção de uma criança é ilícita (art. 3º), casos em que a autoridade judicial ou administrativa deverá ordenar o retorno imediato da criança (art. 12). Recorda que o diploma explicita situações excepcionais em que a autoridade não será obrigada a ordenar o retorno da criança (art. 13), como, segundo o disposto na letra “b” do art. 13, quando se provar *“risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável”* (art. 13, “b”). Sustenta que essa exceção deve ser aplicada também quando a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.686/DF

criança não for a vítima primária ou direta da situação de violência ou perigo.

Arrancando dessa premissa, o autor pretende que, ainda que sejam os genitores as vítimas diretas da violência física ou psicológica, o regresso da criança ao lar da parte agressiva deve ser impedido.

Relata que, de acordo com o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980 do Conselho da Justiça Federal, mesmo diante de indícios de perigo relativo a situação de violência doméstica, o retorno da criança deve ser determinado.

Diz também que a Advocacia-Geral da União, ao representar o Estado brasileiro em processos de repatriação, tem entendido que a norma, objeto da ação direta, não abrange situações de violência doméstica; por isso, o órgão tende a se manifestar em favor da repatriação da criança ao país do genitor agressor.

O autor expõe que, na cartilha “Prevenção de Violências contra Mulheres Brasileiras no Exterior”, lançada pelo Governo Federal em janeiro de 2024, as mulheres vítimas de violência doméstica são aconselhadas a não saírem do país com o filho sem autorização do pai. Entende que isso é ignorar o cenário de risco para a mãe e para a criança.

Censura compreensões normativas dessa ordem por serem incompatíveis com direitos fundamentais das crianças e das mulheres. Sustenta que a norma sob controle nesta demanda, deve ser

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.686/DF

interpretada em consonância com a sistemática dos direitos humanos e fundamentais, no que diz com a proteção à mulher. Como resultado, propõe que o dispositivo receba interpretação conforme à Constituição, fixando-se que também nas hipóteses de suspeita ou evidência de violência doméstica contra a mãe da criança não se haverá de impor o retorno imediato do menor ao país de origem. Ponderou que o preceito normativo, assim interpretado, ficará alinhado com os princípios da dignidade humana, da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, da garantia estatal de mecanismos para coibir a violência doméstica e da prioridade absoluta da criança, previstos, respectivamente, nos arts. 1º, III, 4º, II, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição, assim como em normas de tratados e convenções internacionais.

O partido autor requereu a concessão de medida cautelar e, ao final, a procedência do pedido, para que se dê interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, a fim de *“incluir casos de suspeita ou evidência de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submeter as crianças ‘a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável’, caracterizando tais hipóteses como impeditivas do retorno dessa criança ao lar do agressor”*.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (peça 9).

Em informações, a Câmara dos Deputados limitou-se a afirmar que o processo legislativo que conduziu à aprovação do dispositivo observou as normas constitucionais pertinentes (peça 16).

A Presidência da República arguiu preliminar de falta de impugnação do complexo normativo. No mérito, defendeu ser adequado conferir interpretação conforme à Constituição à norma objeto da ação, de modo a se considerar como abrangidas por suas disposições as hipóteses em que estiver comprovada, de forma apurada e detalhada, a ocorrência de violência doméstica cometida contra o genitor que se refugia no país, uma vez positivados graves riscos de ordem física ou psíquica para o menor, em quadro que supere a mera suspeita (peça 18).

O Senado Federal sustentou a constitucionalidade da norma. Alertou que *“a declaração de inconstitucionalidade ou denúncia pode acarretar a responsabilização do Brasil em fóruns internacionais”*. Afirmou não estarem atendidos os requisitos necessários para concessão da medida cautelar requerida (peça 20). As informações foram assim sintetizadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS
DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.
PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART.
13, ALÍNEA B, DA CONVENÇÃO. NECESSIDADE DE
SE INTERPRETAR AS EXCEÇÕES À DEVOLUÇÃO
RESTRITIVAMENTE, SOB PENA DE

RESPONSABILIZAÇÃO DO BRASIL PERANTE
FÓRUNS INTERNACIONAIS.

1. Aprovação da Convenção pela República Federativa do Brasil com o objetivo de densificar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da doutrina da proteção integral da criança, velando pelo seu bem-estar e buscando os mais diversos meios para garantir um ambiente adequado para o seu pleno desenvolvimento como ser humano. O dispositivo impugnado atende e concretiza este conjunto principiológico, e uma interpretação sistemática pode facilmente demonstrar que não há qualquer mácula de inconstitucionalidade a ser sanada por meio de interpretação conforme a Constituição.

2. As exceções à devolução devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de a Convenção se tornar letra morta. Não obstante, permanece o poder-dever do julgador de avaliar as circunstâncias fáticas e, de acordo com elas, decidir pela devolução ou não da criança ao país de onde foi retirada, respeitando-se o melhor interesse da criança.

3. A declaração de inconstitucionalidade ou denúncia pode acarretar a responsabilização do Brasil em fóruns internacionais. No entanto, existe a possibilidade de o Brasil propor mudanças na Convenção ou mesmo a adoção de normas convencionais adicionais, a fim de aperfeiçoá-la e corrigir pontos de maior dissenso na sua aplicação.

4. Pela improcedência da ADI para, no mérito, afirmar-se a plena constitucionalidade das disposições impugnadas.

A Advocacia-Geral da União suscitou preliminar de ausência de impugnação do complexo normativo, entendendo cabível a intimação do requerente para promover o aditamento à inicial. No mérito, manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para que “a

existência de violência doméstica cometida contra a genitora subtratora (ou contra o genitor subtrator) possa, à luz do acervo fático-probatório, configurar risco grave de sujeição da criança a perigos de ordem física ou psíquica ou, se qualquer modo, a uma situação intolerável". Discordou, porém, de interpretação que enquadre a mera suspeita de violência doméstica como fator impeditivo ao retorno do menor ao Estado de origem. A manifestação foi assim resumida (peça 23):

Direito Internacional. Art. 13, "b", da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto n. 3.413/2000). Pretensão de interpretação conforme a Constituição. Preliminar. Ausência de impugnação adequada do complexo normativo. Mérito. Exceção à determinação do retorno da criança ao país de origem quando caracterizado risco grave de sujeição a perigos de ordem física ou psíquica, ou situação intolerável. Princípio da proteção integral. Os impactos da violência doméstica sobre a criança. A interpretação do art. 13, "b", da Convenção de Haia deve apontar para a devida valoração das provas da prática de violência doméstica e guardar harmonia com os tratados internacionais de direitos humanos sobre proteção da mulher contra formas de discriminação e violência. Admite-se o enquadramento da violência doméstica contra genitor como fator impeditivo ao retorno do menor, situação a ser cuidadosamente avaliada no caso concreto, de acordo com o conjunto probatório, não se admitindo a mera suspeita. Manifestação pela necessidade de intimação do requerente para aditar a petição inicial e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente, para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 13, "b", da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de modo a fixar o entendimento de que a existência de violência doméstica cometida contra a genitora subtratora (ou contra o genitor subtrator) possa, à

luz do acervo fático-probatório, configurar risco grave de sujeição da criança a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, a situação intolerável.

- II -

A norma objeto da ação direta encontra-se inserida na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (“Convenção”), promulgada pelo Decreto n. 3.413/2000, que tem por objetivo assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para Estado contratante ou nele retidas indevidamente¹ (art. 1º). O diploma visa a garantir o direito do menor² à devida convivência familiar, revertendo retenção ilícita que haja sofrido e o afastamento forçado da sua residência habitual.

A Convenção institui o compromisso de os Estados signatários se engajarem no regime internacional de cooperação, envolvendo autoridades judiciais e administrativas. Os Estados assumem o compromisso de localizar a criança extraviada, de avaliar a situação em que se encontra, para, depois, sendo o caso, restituí-la ao

1 A Convenção enumera as hipóteses em que a transferência ou a retenção de uma criança serão consideradas ilícitas, configuradas quando houver violação a direito de guarda atribuído pela lei do Estado onde a criança tinha residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou retenção; quando esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva no momento da transferência ou da retenção; ou quando deveria ser exercido se não tivesse ocorrido a transferência ou a retenção (art. 3º).

2 Segundo o art. 4º, “a aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos”.

país de que foi subtraída. Todo o sistema tem em mira precípua o bem-estar e o interesse do menor.

As obrigações estipuladas pela Convenção são levadas a cabo em procedimento administrativo perante a Autoridade Central³ e em ação judicial própria. Embora o diploma cogite de “retorno imediato” da criança ao Estado de sua residência habitual, o termo não significa preterição do devido processo legal cabível em situações de premência⁴.

A propósito, em outra demanda que envolvia a inteligência da convenção, na ADI n. 4245, a Advocacia-Geral da União assegurou que *“a leitura e a interpretação do diploma impugnado pelas autoridades judiciárias e administrativas brasileiras não têm sido, de modo algum, efetuada no sentido de determinar o retorno automático da criança ao país requerido, em qualquer caso e a todo custo”*. Não se prescinde, portanto, da análise das circunstâncias do caso concreto. Nos processos judiciais, conta-se também com a participação do Ministério Público, como fiscal da lei, no interesse da criança. Confira-se:

É preciso lembrar, ainda, que, em todos os processos judiciais que envolvem o interesse de crianças para os fins

3 Designada pelo Decreto n. 3.951/2001.

4 Assim já me manifestei na sustentação oral proferida no julgamento da ADI n. 4245 (ainda não concluído), ajuizada pelo Partido Democratas contra diversos dispositivos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Na mesma linha, confira-se o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República naqueles autos:

29. No que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, a aplicação da Convenção no Brasil é feita por intermédio de procedimento administrativo perante a Autoridade Central (Secretaria Especial de Direitos Humanos) e após ação própria perante o Judiciário Federal (ou por ação do próprio particular envolvido). Os artigos impugnados da Convenção não impedem o contraditório e a ampla defesa, que podem e efetivamente são exercidos nos casos concretos desde 2000, data da incorporação desse tratado ao ordenamento jurídico nacional. Por isso, o número expressivo de indeferimentos, como revela a tabela acima.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.686/DF

da Convenção, o Ministério Público está presente como fiscal da correta aplicação das normas constitucionais e legais. Além disso, sempre que caracterizada situação de risco ou violência contra a criança, a Autoridade Central também remete o caso ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Ressalte-se que a participação do *parquet* nesses casos se dá, exatamente, no interesse da criança.

Além disso, importante destacar o recente Termo de Conciliação celebrado entre a Secretaria Especial os Direitos Humanos (ACAF/SEDH/PR), o Departamento Internacional da Procurador-Geral da União (DPI/PGU/AGU) e a Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM/PR), no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). Trata-se de compromisso que permitirá a troca de informações entre esses órgãos sempre que houver suspeita de violência contra a mulher em casos de sequestro internacional de crianças, iniciativa que demonstra a preocupação das autoridades administrativas em proporcionar a solução mais adequada a demandas dessa natureza.

Como se vê, as afirmações do autor não se coadunam com a prática e com os procedimentos utilizados pelo Estado brasileiro, em âmbito administrativo e judicial, para dar eficácia ao instrumento internacional hostilizado. Não há, de modo algum, aplicação automática e fria da Convenção, sem observância das peculiaridades do caso concreto. Pelo contrário, a atuação das autoridades brasileiras demonstra a efetiva preocupação de se prover o tratamento mais adequado aos pedidos recebidos, priorizando-se o interesse superior da criança, em plena conformidade com a Constituição Federal.

Embora, portanto, a Convenção se preocupe com a celeridade na devolução da criança ao Estado de sua residência habitual, não há de ocorrer o retorno automático, sem análise das circunstâncias específicas da situação

apresentada às autoridades administrativas e judiciais, especialmente quando é suscitada alguma das exceções previstas na norma.

Como salientou a Advocacia-Geral da União nestes autos, “o compromisso internacional assumido pelo Brasil na Convenção de Haia é satisfeito tanto nas hipóteses de retorno da criança quanto nas hipóteses de negativa de retorno, desde que presente alguma das referidas exceções, visto que o objetivo sempre consiste no cumprimento do dever estatal de zelar, com absoluta prioridade, pelos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, tal como também determina o artigo 227 da Carta Política”.

Efetivamente, a Convenção prevê hipóteses de recusa ao pedido de retorno da criança. O art. 20 assim o prescreve, quando a providência não for compatível com os princípios fundamentais do Estado quanto à proteção de direitos humanos e de liberdades fundamentais, ou quando “for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio” (art. 12). Da mesma forma, no que aqui interessa, se provado “que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável” (art. 13, "b").⁵

Ao criar óbices a que a criança seja submetida a perigo e a ambiente intolerável, o dispositivo encontra-se em linha com o art. 226, §8º, da CF, que impõe ao Estado de criar mecanismos para coibir a

5 O diploma também prevê a possibilidade de recusar do retorno da criança quando “se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto” (art. 13).

violência em relações familiares, e com o art. 227, *caput*, da Constituição, em que se proclama o direito fundamental da criança de não ser submetida a nenhuma forma de violência, crueldade e opressão.

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que se deve atentar para a existência, no *“meio social ou doméstico ao qual o infante irá retornar, [de situações] como guerras, conflitos internos, instabilidade que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica”*⁶. Da última frase, vê-se que a violência doméstica é acolhida como razão de retenção do menor.

E assim deve ser. Como ressaltou o Advogado-Geral da União, *“não há como ignorar os reflexos, positivos ou negativos, da relação entre os genitores sobre a complexidade físico-psíquica do menor, e os graves impactos nos casos de violência doméstica”*. O Guia de Boas Práticas do art. 13, §1º, “b”, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado⁷ (“Guia de Boas

6 REsp n. 2.126.426/RJ, rel. o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13.6.2024 (sublinhei).

7 O guia foi editado a pedido do Conselho sobre Assuntos Gerais e Política, órgão dirigente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, para *“orientar juízes, autoridades centrais, advogados e outros profissionais que trabalham no campo do direito internacional da família e que se deparam com a aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) da Convenção sobre o Rapto de Crianças de 1980”*. O próprio documento esclarece não ser vinculativo para as Partes Contratantes da Convenção, possuindo apenas natureza consultiva:

8. Além disso, é importante enfatizar que nada neste Guia pode ser interpretado como vinculativo para as Partes Contratantes da Convenção de 1980 (ou de qualquer outra Convenção da HCCH) e suas autoridades judiciais ou outras. As boas práticas descritas neste Guia são de natureza puramente consultiva e estão sujeitas às leis e procedimentos relevantes, incluindo diferenças devido à tradição legal. Além disso, o Guia não se destina a descrever a posição jurídica em todas as Partes Contratantes e, necessariamente, contém apenas referências limitadas à jurisprudência nacional e ao direito comparado. Por fim, deve

Práticas da HCCH”), que oferece orientações não vinculativas sobre a Convenção de Haia, toma a “violência doméstica e familiar” como algo que estará caracterizada quando direcionada à criança, mas também quando voltada ao parceiro do casal que foge com o menor. Também quando a violência é dirigida a outros membros do núcleo familiar mais restrito a situação de excepcionalidade é reconhecida:

O termo “violência doméstica” ou “violência familiar” pode, dependendo da definição usada na jurisdição relevante, abranger uma série de comportamentos abusivos dentro da família, incluindo, por exemplo, abuso físico, emocional, psicológico, sexual e financeiro. Pode ser direcionado à criança (“abuso infantil”) e/ou ao parceiro (às vezes chamado de “abuso conjugal” ou “violência por parceiro íntimo”) e/ou a outros membros da família.

Sujeitar a criança ao ambiente em que ocorre a violência contra o genitor ou a outro familiar é, em si mesmo, uma violência à própria criança; daí se incluir no âmbito normativo da letra “b” do art. 13 da Convenção.

A exceção à norma do retorno imediato inscrita na alínea “b” do art. 13 da Convenção, demanda, de toda sorte, prova do risco grave de a criança ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou a uma situação intolerável.

entender-se que os casos referenciados devem ser exemplos de como alguns tribunais abordaram alegações de um risco grave¹⁸ e não dar instruções estritas ou precisas a juízes ou outras pessoas que utilizem este Guia. (...)

Disponível em <<https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>>, acessado em 29.1.2025.

Esse é o segundo ponto de discussão dos autos. Trata-se de saber o grau de certeza exigível para que se tenha como demonstrado esse quadro de desordem impeditiva da devolução do menor a que se refere o diploma.

O Guia de Boas Práticas da HCCH recomenda que *“as alegações de que existe um risco grave devem ser prontamente examinadas na medida exigida pela exceção, dentro do âmbito limitado do processo de regresso”*. Não obstante a celeridade inerente ao processo de regresso, o Guia reconhece que *“o dever de adotar procedimentos de urgência não significa que o tribunal deva negligenciar a avaliação adequada das questões, inclusive nos casos em que a exceção de um risco grave de perigo é invocada”*. Dispõe, então, ser *“necessário que o tribunal recolha informações e/ou obtenha provas que sejam suficientemente relevantes para essas questões e que as examine, inclusive as opiniões de peritos ou provas, de forma muito focada e expedita”*.

Portanto, é razoável exigir consistência na alegação de existir a violência doméstica, uma vez que haverá oportunidade para apuração do alegado, mesmo que não caiba um escrutínio aprofundado, uma vez que o procedimento se rege pela tônica da celeridade.

Sendo possível demonstrar, de logo, com nitidez, a violência doméstica praticada contra o genitor que subtraiu a criança do país de origem, terá sido atendido o requisito da **prova do risco grave** exigido pela alínea “b” do art. 13 da Convenção para impedir o retorno da criança ao lar de que foi retirada.

O autor quer também que se diga admissível a *suspeita* desse risco.

Contextualizada a palavra *suspeita* como perspectiva objetivamente estabelecida do alto risco de a criança vir a padecer danos de ordem física ou psíquica se for retornada ao outro país, decerto que cabe admitir a *suspeita* do advento de uma situação insustentável como causa de resistência à ordem de retorno. Desde que se entenda a *suspeita* como a convicção que resulta de dedução de provas razoáveis, cabível num processo abreviado, mesmo que não corresponda a provas irrefutáveis, haverá aí boa causa para a negativa do pedido de recâmbio do menor.

Ao se referir à prova do risco grave, a Convenção não pode ser lida como a cobrar invariavelmente a produção de provas irrefragáveis de um cenário desse tipo, até porque, sendo o procedimento abreviado pela necessidade de pronta solução, não há ensejo para mais extensa dilação probatória. Não é o caso, assim, de se condicionar inexoravelmente a solução da não entrega à *prova evidente*, i. é, “a que não é passível de se realizar contra ela nenhum questionamento”⁸. Solução desse tipo não atenderia, decerto, o cuidado que o constituinte quis que fosse deferido aos interesses superiores da criança “com absoluta prioridade”, conforme a dicção do art. 227 da Constituição. Nesse caso, sim, haveria uma interpretação do texto convencional contrário a um direito fundamental.

⁸ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Niagiv Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 578

A suspeita fundada em provas objetivas, portanto, atende necessariamente ao comando do art. 13, “b”, da Convenção, segundo uma interpretação conforme a Constituição. Leitura contrária é hostil à Lei Maior.

Essa fundada suspeita ocorre quando há elementos objetivos e concretos capazes de respaldar a hipótese. É relevante distinguir a *fundada suspeita* da *mera suspeita*. Esta última há de ser compreendida como a que se funda em impressões unicamente subjetivas, desprovida de elementos de convicção concretos que a acreditem. Essa é a suspeita a que alude Gustavo Henrique Badaró, ao falar na “*simples conjectura ou desconfiança, ainda que frágil, de alguma coisa ou contra alguém, tratando-se de um estado subjetivo cuja comprovação não apresenta um referencial concreto robusto*”⁹.

Essa Corte, aliás, também distingue, sob esses parâmetros, a *fundada suspeita* da *mera suspeita*, quando avalia o pressuposto para a busca pessoal. O Tribunal ensina que “*a ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos,*

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 518.

Em sentido similar, Guilherme de Souza Nucci conceitua suspeita como uma suposição ou desconfiança, sendo alguma coisa que, por natureza, é frágil e intuitiva (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 564).

Antônio Magalhães Gomes Filho ensina que suspeita não passa de um estado anímico, fenômeno subjetivo ou pura intuição, que, embora passível de orientar a pesquisa sobre fatos, pode ocasionar o engano, não sendo sequer capaz de embasar o convencimento judicial (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Título VII – Da Prova. In: TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique; _____ (Coords.). Código de processo penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 566).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.686/DF

*exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”.*¹⁰

Desse modo, se a suspeita fundada da situação gravemente danosa para o menor autoriza a se dar por assentada a causa de recusa do recâmbio, a mera suspeita não o admite, por não corresponder ao conceito de *grave risco provado*.

*

O parecer, afinal, é por que o pedido seja julgado parcialmente procedente, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da alínea “b” do art. 13 da Convenção, declarando-se desautorizada constitucionalmente toda a interpretação que impeça a sua aplicação aos casos em que haja evidência ou fundada suspeita de violência doméstica praticada, mesmo que indiretamente, contra a criança subtraída do Estado da sua residência habitual.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

¹⁰ HC n. 81.305, rel. o Ministro Ilmar Galvão, DJ 22.2.2002).